



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **3/4/2019**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

Processo: TC-007051.989.19-2

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Responsável: Maria Aparecida Adomatis – Diretora de Administração

Representante: Luís Gustavo de Arruda Camargo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 7/19 promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para fornecimento de refeições acondicionadas em marmitex, destinadas aos servidores municipais da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e para o efetivo da Guarda Municipal.

Valor Estimado: R\$665.395,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ENTREGA DE MARMITEX. SERVIÇO CONTINUADO. REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO ELETRÔNICA. APRECIAÇÃO DE RECURSO PELO PREGOEIRO. ALTERAÇÕES DETERMINADAS.

Relatório

Em exame, representação intentada por LUÍS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO visando ao Exame Prévio do Edital do pregão presencial nº 7/19 promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para fornecimento de refeições acondicionadas em marmitex, destinadas aos servidores municipais da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e para o efetivo da Guarda Municipal.

O edital é datado de 19/2/19, a representação foi protocolizada em 28/2/19, o recebimento das propostas e abertura estavam previstos para ocorrer dia 8/3/19 e o edital é de conhecimento público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O representante questiona:

- a) adoção de sistema de registro de preços para objeto de natureza continuada, uma vez que o edital prevê entregas diárias, de segunda-feira a domingo, para almoço e jantar, com horários de entrega estabelecidos.
- b) não há especificação de endereços de entrega nem das quantidades diárias, o que prejudica a elaboração das propostas.
- c) a possibilidade de impugnação ao edital é limitada apenas por escrito e em local específico, não havendo a opção de questionamentos on line, o que é burocrático, gera custos aos interessados e vai de encontro ao disposto no artigo 8º, II, da Lei 12527/11.
- d) regramento estabelecendo que recursos administrativos devem ser endereçados ao próprio pregoeiro, o que ofende os princípios do duplo grau de jurisdição e segregação de funções.
- e) exigência de alvará da vigilância sanitária apenas para a vencedora, sendo que deveria ser condição habilitatória.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.

Em atendimento, a origem compareceu aos autos e defendeu a legalidade da adoção do sistema de registro de preços por entender previamente indefinido o quantitativo a ser demandado.

Explicou que o regramento para a impugnação ao edital tem fundamento no fato do processo de licitação ser físico.

Afirmou que o edital estabeleceu os locais de entrega das marmiteks nos itens 13.3 a 13.5.

Esclareceu que não há previsão para que o pregoeiro aprecie o teor dos recursos, mas apenas faça julgamento de admissibilidade.

Por fim, a exigência de alvará da vigilância sanitária apenas para a empresa vencedora é medida de desburocratização.

O Ministério Público de Contas considerou a representação parcialmente procedente.

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007051.989.19-2

De início, peço **referendo** da decisão que suspendeu a licitação.

A crítica à exigência de apresentação de autorização da vigilância sanitária direcionada apenas à contratada não enseja reparo no edital.

Primeiro, porque a lei do pregão não exige a previsão de todos os requisitos habilitatórios estabelecidos na lei de licitações. Segundo, porque a finalidade será atingida, uma vez que não será contratada empresa que não apresentar esse documento.

Os demais questionamentos, no entanto, procedem.

Acompanho o MPC quando afirma que não cabe a adoção do sistema de registro de preços para serviços com entrega certa e diária, com elaboração de cardápios semanais, como é o caso em apreço. Todos esses aspectos evidenciam o caráter contínuo do serviço.

Esse ponto, por si só, impõe a anulação do certame.

Quanto às outras impugnações, o edital deve prever todos os endereços de entrega das marmitex, uma vez que é aspecto diretamente relacionado ao custo e interfere na elaboração das propostas.

Não há nenhuma justificativa plausível para o recebimento de impugnações ao edital exclusivamente por meio físico. Nem mesmo a afirmação de que o próprio processo de licitação é físico permite esse tipo de imposição, até porque pode ser feita a simples impressão da impugnação eletrônica e juntada ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O edital é dúbio em relação ao papel do pregoeiro na apreciação dos recursos, o que exige nova redação com o fim de deixar expresso que seu juízo se restringirá à esfera da aceitabilidade e não do mérito.

Dante do exposto, voto pela **procedência parcial** da representação, para determinar a **anulação** do procedimento. Em caso de retomar o processo de licitação, deve a origem corrigir o ato convocatório para:

(1)excluir do edital as condições para a adoção do sistema de registro de preços.

(2)prever todos os endereços de entrega das marmiteix.

(3)permitir impugnação do edital por meio eletrônico.

(4)definir claramente o papel do pregoeiro na apreciação de recursos administrativos.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.